



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024410-96.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e MARCOS TADEU BARBOSA BASTOS, são agravados COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.984

Agravo Interno nº 1024410-96.2023.8.26.0003/50000

Agravante: APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS E OUTRO

Agravado: COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Agravado: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Comarca: Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a decretação da deserção do recurso de apelação, após o indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, pleiteado pelos Agravantes, diante da análise dos documentos apresentados, incluindo extratos bancários e faturas de cartão de crédito, que demonstraram rendimentos e patrimônio incompatíveis com a condição de necessitados.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os Agravantes preenchem os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser mantida a pena de deserção imposta.

III. Razões de Decidir: Os documentos apresentados pelos Agravantes indicam rendimentos e patrimônio que superam o critério de renda adotado pela Defensoria Pública para concessão de assistência gratuita. A ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado resultou na aplicação da

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita requer comprovação de hipossuficiência, não demonstrada pelos Agravantes. 2. A ausência de preparo recursal justifica a deserção do recurso.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos e outro, em face da decisão monocrática de fls. 579/583 que, decretou a deserção do recurso de apelação interposto pelos Autores, ora Agravantes, por conta do não recolhimento do preparo recursal, após ser indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita às fls. 523/527.

A decisão monocrática foi disponibilizada no Dje de 25/11/2024 (fls. 584).

Recurso tempestivo.

Inconformado, insistem os Autores, ora Agravantes, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma a afastar a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob o fundamento de que a primeira Agravante é aposentada, com renda bruta mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), bem como o segundo Agravante se encontra desempregado, tecendo ainda considerações atinentes ao mérito do recurso de Apelação, bem como pugnando pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, imposta na decisão monocrática atacada.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O agravo interno não comporta provimento.

No exame do mérito, em que pesem as razões suscitadas pelos Agravantes, não há motivos para a reforma da decisão agravada.

Importante transcrever trecho da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que determinou o recolhimento do preparo recursal, acostada às fls. 523/527, sob pena de deserção:

“Da análise dos documentos apresentados pela Apelante Aparecida Izildinha F. B. Bastos, especialmente do informe de rendimento colacionado às fls. 433/434, **VERIFICA-SE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 4.876,04 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL REAIS E QUATRO CENTAVOS), SUPERANDO O PADRÃO DE VENCIMENTOS DO BRASILEIRO MÉDIO E O CRITÉRIO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO**

Estado de São Paulo para definição daqueles que poderão ser assistidos por aquele órgão. Observando as faturas de cartão de crédito colacionadas às fls. 77/88, se percebe que a Apelante realiza os pagamentos em dia, cujos valores e limites de compras não são baixos e não podem ser considerados condizentes com o perfil de pessoa física necessitada.

Além disso, nessas mesmas faturas de cartão de crédito, observa-se diversos lançamentos de compras, a título de exemplo, no Mercado Livre, despesas que podem ser dispensáveis, demonstrando que a Apelante possui condições financeiras.

OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS ÀS FLS. 426/432, DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA PERTENCENTE AOS APELANTES, CONFORME DECLARADO EM PETIÇÃO, DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO SALDO EXPRESSIVO DE R\$ 45.725,46 (QUARENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), O QUE CORROBORA PARA INFIRMAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

De mais, a Apelante não trouxe aos autos a sua última declaração de Imposto de Renda, comprometendo a análise mais aprofundada da alegada condição de hipossuficiência.

APELANTE MARCOS TADEU B. BASTOS, APRESENTOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS DE FLS. 510/521, AGÊNCIA: 0001 - CONTA 74736865-0, NUBANK, SENDO POSSÍVEL VERIFICAR QUE OBTVEU RENDIMENTOS EM APORTES SIGNIFICANTES, ULTRAPASSANDO EM MUITO A RENDA DE UMA PESSOA CONSIDERADA NECESSITADA, CHEGANDO A AUFERIR R\$7.935,43 (SETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Com isso, por oportuno, é de se observar que, em traço objetivo de definição de pessoa física necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”.

COMPULSANDO ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA ACOSTADAS ÀS FLS. 451/458, 479/487, EXERCÍCIOS 2022 E 2023, DEPREENDE-SE QUE O APELANTE MARCOS DECLAROU POSSUIR ENTRE BENS E DIREITOS O MONTANTE DE R\$96.982,04 (NOVENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), DECLARANDO-SE INCLUSIVE, PROPRIETÁRIO DE EMPRESA.

Importante destacar que o último imposto de renda não foi apresentado pelo Apelante, o que compromete, mais uma vez, a análise mais aprofundada da alegada condição de hipossuficiência.

QUANTO ÀS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, O APELANTE APRESENTOU ÀS FLS. 372/374, 378/382, FATURAS DE CARTÕES DISTINTOS USADOS SIMULTANEAMENTE E DE VALORES ELEVADOS, REVELANDO QUE O APELANTE SUSTENTA OS PAGAMENTOS EM DIA E POSSUI PODER AQUISITIVO PARA TAL.
(grifamos e destacamos).

No caso em comento, muito embora os Agravantes insistam que se enquadram na condição de hipossuficientes, deve ser apontado que o bem da vida discutido nos autos é uma a negativa da venda por parte da Corrê de um veículo, Toyota Hilux CD DSL SRX 23/23 zero-quilômetro, no importe de R\$ 287.900,00 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos reais).

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau às fls. 121:

“Além disso, melhor analisando os autos, infere-se que a natureza da ação ajuizada, bem como os fatos e fundamentos que sustentam **o pedido, cujo objeto refere-se a veículo zero KM de luxo, com alegação de pagamento a vista de R\$ 287.900,00 (fls. 03), claramente demonstra que possuem capacidade econômica para suportar as despesas do processo, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**”.

(grifamos e destacamos).

Portanto, diante dos inúmeros elementos já apontados, não há o que se falar em deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes.

Observo que os Agravantes foram intimados a recolherem o preparo recursal no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, quedando-se inertes, ensejando a pena de deserção.

Por fim, incabível qualquer discussão de mérito recursal no presente recurso, devendo ser mantida a verba sucumbencial no importe de 15% (quinze por cento) devida pelos Agravantes, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade, conforme fls. 583.

III - Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator